

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 141/2022 LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2021

Interessado (a): PMC, SEMED, FMS e SEMAS

Matéria: Análise sobre a possibilidade de prorrogação de prazo contratual.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, para análise jurídica acerca da legalidade e possibilidade de se aditivar os Contratos Administrativos nº 061/2021, 062/2021, 063/2021 e 064/2021, que versam sobre a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de licença de uso de sistema de informática para gestão pública nos módulos orçamento público, contabilidade pública e gestor de notas fiscais, para atender as necessidades PMC, SEMED, FMS e SEMAS.

A solicitante deseja realizar aditivo contratual, de modo a prorrogar a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos ofício da contratada sobre a prorrogação do prazo do contrato, certidões da empresa para demonstrar as condições de habilitação da contratada, dotação orçamentária, autorização e justificativa do gestor, minuta do termo aditivo e outros.

A necessidade de prorrogação assinalada pela contratante baseia-se na boa e fiel prestação dos serviços contratados, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, além de ter demonstrado que mantém as condições de habilitação para contratar com a administração pública.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

<u>FUNDAMEN</u>TAÇÃO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação de prazo de vigência dos contratos 061, 062, 063 e 064 de 2021, originados da Inexigibilidade 014/2021, conforme solicitações constantes dos autos.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Nona dos instrumentos contratuais, que assim dispõe:

CLÁUSULA NONA

9.1. O presente contrato terá vigência de 01/05/2021 a 31/01/2022, perfazendo 09 (nove) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

períodos mediante acordo entre as partes por meio de aditivo, conforme art. 57, IV da Lei 8666/93. (...)

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57 Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.
(...)

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na lei de licitações.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de aumentar a vigência do Contrato.

Assim, a prorrogação é autorizada pela lei, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

Depreende-se dos autos que:

- a) Há existência de previsão contratual que subsidia a prorrogação de prazo na cláusula IX do instrumento;
- b) O interesse da administração pública e a vantagem da prorrogação encontra-se devidamente fundamentado nas solicitações e justificativas para aditivo;
- c) Houve acordo entre as partes para a prorrogação contratual;
- d) O objeto do contrato permanecerá inalterado;
- e) O preço de mercado continua compatível;
- f) A minuta de contrato atende aos requisitos da lei.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observase que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo que contempla seus elementos essenciais, em perfeita regularidade.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Isto posto, considerando que dos elementos constantes dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo pleiteado.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados dos presentes autos, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela VIABILIDADE jurídica de prorrogação dos contratos 061/2021, 062/2021, 063/2021 e 064/2021 vinculados a Inexigibilidade Nº 014/2021.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 26 de janeiro de 2022.

Lívia Maria da Costa Sousa OAB/PA 21.545 Assessoria Jurídica